



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783735 - MS (2024/0413968-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V S F
ADVOGADOS : LUCAS HENRIQUE DAMASCENO - MS025903
MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - MS023752
AGRAVADO : A C F E I S
ADVOGADOS : ARIOSMAR NERIS - SP232751
ELOI MARTINS RIBEIRO - MS014637A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. FORTUITO EXTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário das provas, considera o conjunto probatório suficiente para formar seu convencimento, conforme os arts. 355, I, 370 e 371 do CPC.
2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que não foi constatado no caso concreto.
3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, prevista no art. 14 do CDC, pode ser afastada em caso de fortuito externo, como reconhecido pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de falha na prestação do serviço e pela culpa exclusiva de terceiro.
4. A análise da validade do pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo, à luz do art. 309 do Código Civil, foi considerada subsidiária, sendo afastada pela conclusão de que a fraude configurou fortuito externo, rompendo o nexo causal.
5. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783735 - MS (2024/0413968-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V S F
ADVOGADOS : LUCAS HENRIQUE DAMASCENO - MS025903
MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - MS023752
AGRAVADO : A C F E I S
ADVOGADOS : ARIOSMAR NERIS - SP232751
ELOI MARTINS RIBEIRO - MS014637A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDULENTO. FORTUITO EXTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário das provas, considera o conjunto probatório suficiente para formar seu convencimento, conforme os arts. 355, I, 370 e 371 do CPC.
2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que não foi constatado no caso concreto.
3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, prevista no art. 14 do CDC, pode ser afastada em caso de fortuito externo, como reconhecido pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de falha na prestação do serviço e pela culpa exclusiva de terceiro.
4. A análise da validade do pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo, à luz do art. 309 do Código Civil, foi considerada subsidiária, sendo afastada pela conclusão de que a fraude configurou fortuito externo, rompendo o nexo causal.
5. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V S F contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 167):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIDO. PRELIMINAR RECURSAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA. PAGAMENTO DE BOLETO FALSO – FORTUITO EXTERNO – FATO DE TERCEIRO – ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. No âmbito do recurso de apelação, o efeito suspensivo é, em regra, automático e inerente ao recurso (art. 1.012, caput, do CPC); contudo, a lei prevê uma série de exceções (§ 1º), nas quais a sentença começará a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, sendo possível que a parte formule requerimento de concessão de efeito suspensivo. Contudo, no caso, impõe-se o indeferimento do pedido, pois a concessão de efeito suspensivo ao recurso apelatório seria ineficaz, já que o recurso está sendo julgado neste momento. O convencimento motivado do juiz, aliado ao seu poder de direção e de instrução processuais (artigos 370 e 371 do CPC), autorizam-no a dispensar a produção de provas ou a sua complementação, ainda mais em circunstâncias semelhantes as dos autos, em que o conjunto probatório indica as razões de seu convencimento. Inocorrência de cerceamento de defesa. Não há se falar em responsabilização civil das requeridas em razão da consumidora ter efetuado pagamento de boleto falso por força de ação fraudulenta praticada por terceiro, por configurar fato de terceiro que rompe o nexo causal, sobretudo quando inexistem indícios de que concorreu para tal fraude."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 207-215).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 7º e 357 do Código de Processo Civil, pois teria havido cerceamento de defesa pelo julgamento sem saneamento e sem oportunizar a produção probatória, em ofensa à paridade de tratamento e à organização da instrução.

(ii) art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido negada a facilitação da defesa do consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, não analisada apesar de requerida.

(iii) art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, pois a fraude por boleto seria fortuito interno do risco da atividade bancária, implicando responsabilidade objetiva da instituição por falha de segurança e pelo vazamento de dados.

(iv) art. 309 do Código Civil, pois o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo deveria ser considerado válido, liberando a recorrente das parcelas discutidas, ante a aparência legítima do boleto e da negociação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 248-251).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, A C, F e I S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de V S F, alegando o inadimplemento de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, a partir da parcela vencida em 18/08/2023. A instituição financeira afirmou ter comprovado a mora da devedora e requereu, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, a citação da ré para quitar a dívida ou contestar a ação e, ao final, a consolidação da propriedade e posse plena do veículo.

A sentença julgou procedente o pedido para consolidar a posse e a propriedade do bem em favor da instituição financeira, tornando definitiva a apreensão liminar. O juízo de primeiro grau afastou a preliminar de ausência de constituição em mora, por entender suficiente o envio da notificação ao endereço contratual. No mérito, considerou que a ré não demonstrou o devido cuidado ao efetuar o pagamento de boletos a terceiro, por meio de conversas de *WhatsApp*, para beneficiário distinto da credora, configurando-se culpa exclusiva da consumidora, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira pela fraude, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 120-125).

O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. O acórdão rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o juiz, como destinatário das provas, pode julgar antecipadamente a lide quando entender que os autos possuem elementos suficientes para formar seu convencimento. Quanto ao mérito, a decisão colegiada concluiu que o pagamento de boleto falso, decorrente de fraude praticada por terceiro, caracteriza fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade e afastando a responsabilidade civil da instituição financeira, especialmente por não haver indícios de que o banco tenha concorrido para a fraude (e-STJ, fls. 167-183).

O agravo interposto por V S F impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, não havendo que se falar em incidência da Súmula 182/STJ. Desse modo, passo à análise das teses do recurso especial.

A controvérsia central reside em definir a responsabilidade da instituição financeira em caso de pagamento de boleto fraudulento ("*golpe do boleto falso*"), bem como analisar as preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa.

I. Da violação aos arts. 7 e 357 do Código de Processo Civil, art. 6 do Código de Defesa do Consumidor e art. 309 do Código Civil.

No que tange à suposta violação aos arts. 7º e 357 do CPC, por cerceamento de defesa, a recorrente argumenta que o julgamento antecipado da lide, sem saneamento e sem a devida produção probatória, ofendeu a paridade de tratamento e a organização da instrução processual.

Contudo, o Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa, fê-lo com base na discricionariedade do juiz como destinatário da prova, consoante os arts. 355, I, 370 e 371 do CPC (e-STJ, fls. 174-177). A Corte estadual fundamentou que o magistrado pode julgar antecipadamente a lide quando considerar o conjunto probatório suficiente, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Embora a temática da produção de provas e do julgamento antecipado tenha sido abordada, a tese jurídica de que os arts. 7º e 357 do CPC imporiam uma obrigatoriedade de saneamento nos moldes pretendidos pela recorrente, restringindo a liberdade do juiz na condução da instrução ou na valoração da necessidade de provas, não foi objeto de debate específico ou de interpretação explícita pelo acórdão recorrido sob a ótica de uma violação aos princípios da paridade e do contraditório que compelissem o magistrado a uma conduta diversa.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que o juiz é o destinatário final das provas e a ele incumbe a análise da pertinência e relevância da dilação probatória, sem que se configure cerceamento de defesa se os autos já contiverem elementos suficientes para formar seu convencimento.

Com efeito, a mera irresignação da parte com o indeferimento de provas não implica, por si só, violação aos dispositivos que tratam do cerceamento de defesa ou da paridade de tratamento, desde que a decisão esteja motivada e o juiz tenha se pautado no princípio da persuasão racional, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MAU CHEIRO INTENSO E PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS, NA FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se verifica cerceamento de defesa, uma vez que a Corte de origem consignou expressamente a inutilidade da prova pleiteada para comprovar o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da ré. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.763.512/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, g.n.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Reconhecida na instância ordinária a desnecessidade da prova pericial, após análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, a revisão dessa decisão é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.757.158/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, g.n.)

Igualmente, quanto à alegada ofensa ao art. 6º do CDC, referente à facilitação da defesa e à inversão do ônus da prova, a questão da necessidade e aplicação da inversão do ônus da prova na relação consumerista, embora não detalhada em relação a cada critério do art. 6º, VIII, do CDC, foi suscitada no curso do processo, sendo uma decorrência lógica da relação de consumo discutida.

A não aplicação da inversão, contudo, se deu pela convicção do Tribunal de origem sobre a suficiência do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, bem como pela qualificação da fraude como fortuito externo, entendimento que, nesta específica parte, se alinha à discricionariedade judicial no que tange à valoração das provas, reiteradamente afirmada pelo STJ. Assim, embora implicitamente prequestionada, a pretensão recursal, no mérito, não encontra respaldo para a reforma do julgado, face à consolidada jurisprudência.

Aliás, não é demais lembrar que, o sistema de persuasão racional adotado não impõe ao magistrado considerar a norma do dispositivo indicado como automática. Porém, sua análise desemboca no óbice previsto da Súmula 7/STJ. Confira:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCORRÊNCIA CIRÚRGICA. ERRO MÉDICO OU NEGLIGÊNCIA NÃO RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DO MÉDICO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.904.219/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. OMISSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC.

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE DÁ DE FORMA AUTOMÁTICA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS E REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Apesar da falta de manifestação pela Corte local acerca da inversão do ônus probatório, a análise do tema decorre do disposto no art. 1.025 do CPC/2015. Dito isso, é pacífico o entendimento desta Corte de que a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não é automática e depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor.

2.1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, com vistas a afirmar que se encontram presentes na espécie os requisitos para a inversão do ônus da prova, exigiria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.058.334/MG, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022, g.n.)*

Por fim, em relação a tese de violação ao art. 309 do Código Civil, também pode ser considerada implicitamente prequestionada. O acórdão debateu a efetividade do pagamento realizado pela recorrente ao terceiro fraudador, configurando prequestionamento implícito sobre os efeitos liberatórios do pagamento. Contudo, a decisão sobre a responsabilidade da instituição financeira por falha de segurança (fortuito interno) torna a discussão sobre o art. 309 do Código Civil subsidiária.

Destarte, o acórdão limitou-se a analisar a responsabilidade civil da instituição financeira sob o prisma do fortuito externo e do fato de terceiro (e-STJ, fls. 179-181), sem se debruçar sobre a boa-fé da devedora e a aparência de credor como elementos que poderiam validar o pagamento efetuado. A conclusão do acórdão foi pela não configuração da responsabilidade do banco, sem adentrar na esfera da eficácia liberatória do pagamento feito pela devedora, à luz da teoria da aparência.

O Tribunal se ateve à sua conclusão de que a fraude era fortuito externo e não havia responsabilidade do banco, o que, implicitamente, afastou a necessidade de se debater a inversão do ônus da prova como meio de facilitação da defesa. No entanto, o debate sobre se a "*facilitação da defesa*" ou a "*inversão do ônus da prova*" deveria ter alterado a condução da fase probatória, compelindo o juiz a uma atuação específica, não foi expressamente ventilado ou interpretado pelo

Tribunal de origem sob a perspectiva normativa do referido artigo, que pressupõe uma análise dos requisitos para sua aplicação pelo magistrado no momento adequado. Rever tal entendimento, todavia, novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em razão de suposta violação dos artigos 6º, incisos I, IV, VI e VIII, e 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de responsabilidade do Banco C6 S.A., considerando que o contrato de empréstimo consignado foi formalizado eletronicamente com uso de biometria facial, geolocalização, ID da sessão, cópia do documento de identidade e depósito dos valores na conta do autor. A posterior transferência dos valores a terceiro sem vínculo com a instituição financeira foi enquadrada como fato exclusivo de terceiro.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada em caso de fraude bancária, quando há alegação de culpa exclusiva de terceiro e ausência de falha na prestação do serviço.

III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, é objetiva, mas pode ser elidida mediante comprovação de inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o art. 14, §3º, II, do CDC.

5. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário e que a fraude decorreu de fato exclusivo de terceiro, caracterizando fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira.

6. O reexame das provas para infirmar o entendimento do Tribunal de origem é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.838.069/GO, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de danos morais e a inoccorrência de caso fortuito, força maior, culpa de terceiro ou fortuito externo exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

4. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

5. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 1.975.751/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022, g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de devolução de valores e compensação por danos morais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de fraude bancária, a impedir a compensação de valores e a caracterizar dano moral indenizável em razão dos descontos indevidos em benefício previdenciário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.401/DF, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023, g.n.)

Em síntese, o recurso especial pode ser conhecido quanto a todos os pontos, por prequestionamento implícito. Contudo, as teses de cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova, no mérito, não justificam a reforma do acórdão recorrido, em face da orientação consolidada desta Corte sobre a discricionariedade judicial na valoração e produção de provas, e a tese de pagamento a credor putativo resta subsumida à questão principal da responsabilidade do banco pela fraude.

II. Da Violação ao art. 14 do CDC e da Aplicação da Súmula 479/STJ

A despeito da relevância da argumentação apresentada nos autos e da necessária proteção do consumidor em face de práticas fraudulentas, a análise da controvérsia referente à responsabilidade da instituição financeira por fraude de terceiro, à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, embora devidamente debatida e enfrentada pelas instâncias ordinárias, encontra óbice inarredável em sede de recurso especial.

O acórdão recorrido, em sua fundamentação, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva prevista em seu artigo 14 (e-STJ, fl. 178), mas, ao examinar o cenário fático delineado, concluiu pelo afastamento do dever de indenizar, por entender configurado o fortuito externo e, conseqüentemente, a inaplicabilidade da Súmula 479/STJ (e-STJ, fls. 179-181). Essa abordagem explícita da matéria pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da ora agravante, torna a tese apta para ser apreciada em sua integralidade nesta instância recursal, sem qualquer óbice formal quanto ao prequestionamento.

Contudo, a pretensão de reclassificar a natureza do fortuito, de externo para interno, e, por conseguinte, de imputar a responsabilidade à instituição financeira sob a égide do artigo 14 do CDC e da Súmula 479/STJ, esbarra no impedimento contido na Súmula 7/STJ. Embora a distinção entre fortuito interno e externo possa, em tese, configurar uma questão de direito passível de reavaliação jurídica, a alteração da conclusão das instâncias ordinárias, que categorizaram a fraude

como fortuito externo e afastaram a responsabilidade do banco, demandaria, inexoravelmente, uma profunda incursão na análise das provas e fatos que sustentaram essa interpretação.

Com efeito, a verificação da existência de um "*vazamento de dados sigilosos*" atribuível à instituição financeira, ou da "*participação de sua parte*" na fraude, em contraposição à afirmação do acórdão de que o golpe ocorreu "*à revelia do Banco autor, fora de suas dependências e sem qualquer participação de sua parte*" (e-STJ, fl. 179), não pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado que a inversão do entendimento sobre a ocorrência de fortuito externo ou interno, bem como sobre a configuração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, exige o reexame do contexto probatório, o que é vedado pela referida súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 1.975.751/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022), (AREsp n. 2.977.001/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2025, DJe de 15/10/2025).

A instância especial, portanto, não pode reexaminar o contexto fático que levou o Tribunal de origem a tal conclusão, o que inviabiliza a análise do mérito da questão sob este prisma, impedindo o provimento do recurso por esta fundamentação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial** e, nesta extensão, **negar-lhe provimento**.

Majoro os honorários sucumbenciais em desfavor da recorrente de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.783.735 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0413968-6

Número de Origem:

08605666320238120001 0860566632023812000150002 8605666320238120001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V S F

ADVOGADOS : LUCAS HENRIQUE DAMASCENO - MS025903

MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - MS023752

AGRAVADO : A C F E I S

ADVOGADOS : ARIOSMAR NERIS - SP232751

ELOI MARTINS RIBEIRO - MS014637A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025